



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

IDC N. 01/2019

INDICAÇÃO 001 /2019

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 05/02/2019

Pro Secretário

Egrégio Plenário,

Hoje, ostensivamente, vemos a nossa admissão na penúltima Sessão Legislativa das quatro ensejadas a nós, representantes do povo, legitimamente, por intermédio do sufrágio. É fato que nossos trabalhos não se resumem única e exclusivamente em um ambiente, o idôneo vereador, sobretudo, conhece sua cidade e, principalmente, o anseio popular. No entanto, nobres pares, não há ceticismo de que no parlamento, marcado pelas diversidades ideológicas e suas demasiadas peculiaridades, sempre sobrevirá grandes ideias, motivo pela qual, respeitosamente, veiculo um importante tema para que discutamos neste Douto Plenário.

Pois bem, precedentemente vale destacar que existe uma questão cultural, ou até mesmo de estorvos por parte do Estado de cumprir com os princípios arrolados na Constituição Federal, no que diz respeito a publicidade, resultando majoritariamente em grandes incertezas e dúvidas, do porquê tal ação do Poder Público foi consumada, especialmente, no que está relacionado ao reajuste de tarifas e preços dos serviços públicos prestados à população, o que obviamente é abominável.

Especificamente no período de recesso legislativo desta Edilidade, perseverou a mesma história! Majoração das tarifas e preços dos serviços,



contrapartida, muitas dúvidas e indignação por parte dos mogianos. Me retrato, dentre outras situações, de umas das passagens de ônibus mais cara da região. Neste contexto, senhora e senhores vereadores, após um trabalho árduo para analisar e fiscalizar as ações do Poder Executivo Municipal, com denúncias ao Ministério Público para que averiguasse possível afronta ao direito de acesso à informação, e ainda com intervenção judicial assegurando o acesso deste vereador aos documentos arrogados, hoje, já em fase final, sigo analisando, assistido de um economista e um advogado, centenas de laudas cedidas pela Prefeitura Municipal.

Logo, o grande ponto a ser abordado é no que tange a quantidade de dúvidas oriundas desta análise. Ora, se com profissionais com habilidades técnicas para a realização do estudo supradito, evidentemente, as dúvidas instam -, cabe aqui uma reflexão: o que seria dos mogianos que não possuem domínio técnico sobre o objeto ao analisar o documento? Digo mais, não precisamos ir tão longe, neste Augusto Plenário, certamente nem todos parlamentares provavelmente saibam com total propriedade quais os argumentos que fundamentaram o aumento da tarifa de ônibus, eu, por exemplo, porto inúmeros questionamentos, e que inclusive, concluído o estudo supramencionado, esmiuçarei!

Com intento de otimizar o diálogo com a população, para que ela de fato entenda o que está sendo feito com o que é público, afinal o que é público, tem que ser no mínimo público, possibilitando por conseguinte, que através de um diálogo democrático que terá como conteúdo maior a participação popular na resolução de questões administrativas que afetarão a coletiva.

Tendo em vista que as audiências públicas apenas e tão somente norteiam a Administração, não possuindo o condão de vinculá-las a qualquer sugestão, proposta ou opinião, porquanto não produz, pela sua natureza, efeito deliberativo.



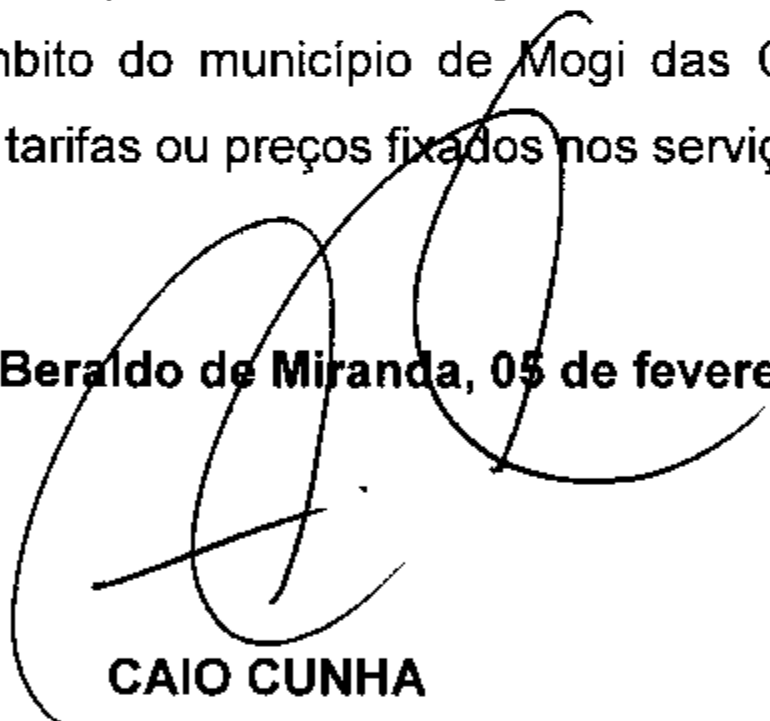
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

E finalmente, entendo que se o processo legislativo fosse iniciado nesta Casa, estaríamos sem sombra de dúvidas na esteira da inconstitucionalidade, haja vista, que as audiências públicas a serem realizadas e promovidas pela Prefeitura se constituem em procedimentos administrativo que somente poderão ser adotados e manejados pelo Poder Executivo, através do Excelentíssimo Sr. Prefeito, a quem compete dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, ante a discricionariedade que lhe é inerente, tal qual outros pontos que certamente poderiam resultar em inconstitucionalidade.

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, obedecidas às formalidades regimentais e depois de ouvido o Colendo Plenário, sendo portanto, a autoridade competente para iniciar o processo legislativo, se digne Vossa Excelência a determinar ao setor competente dessa Municipalidade, estudos destinados a objetivar Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Audiências Públicas no âmbito do município de Mogi das Cruzes, antes da autorização de reajuste nas tarifas ou preços fixados nos serviços públicos, e dá outras providências.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de fevereiro de 2019.



CAIO CUNHA

Vereador - PV



ANTEPROJETO DE LEI Nº

/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Audiências Públicas no âmbito do município de Mogi das Cruzes, antes da autorização de reajuste nas tarifas ou preços fixados nos serviços públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos, tal qual a Administração Municipal, obrigados a realizarem antes de qualquer reajuste nas tarifas ou preços fixados nos serviços públicos, audiências públicas com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que constituem o referido reajuste.

Art. 2º - As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de vinte dias em todos os meios de comunicação, de modo que garanta antecipadamente aos usuários dos serviços públicos a data, horário, local e objeto da audiência pública.

Art. 3º - As informações exaradas acerca das razões que fundamentam o referido reajuste deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – ocorrer de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

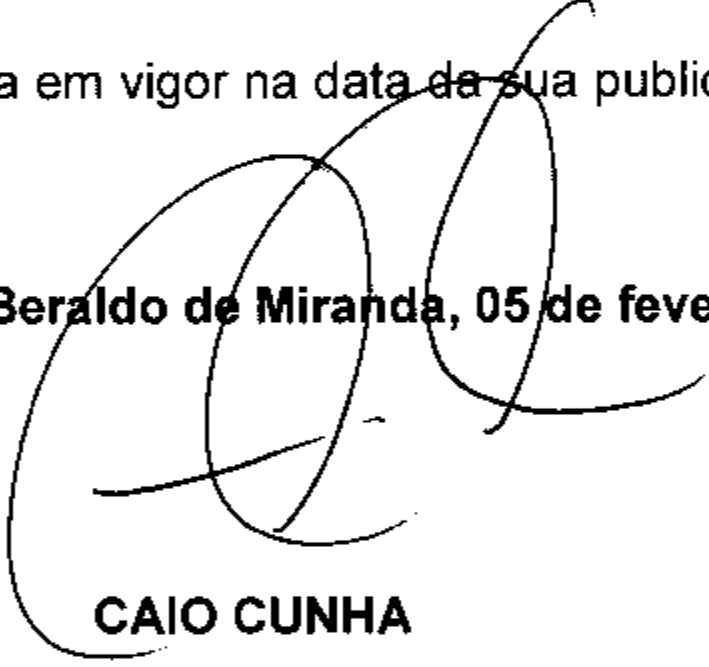
III – possibilitar a gravação das informações em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos, e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.

Parágrafo único - Na hipótese de os usuários julgarem insuficientes as informações apresentadas, deverão ser fornecidas aos mesmos, em um prazo não superior a vinte dias, todas as informações complementares solicitadas para o entendimento de reajuste nas tarifas ou preços fixados nos serviços públicos.

Art. 4º - Fica vedado qualquer aprovação de reajuste no aumento das tarifas ou preços, sem o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 05 de fevereiro de 2019.



CAIO CUNHA

Vereador - PV